Publicada no D.O.M
Dia: 30/03/2020 – Pág. 07

# LEI COMPLEMENTAR Nº 443, DE 30 DE MARÇO DE 2020

**AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA ATENDER A NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoal em caráter temporário, para atender a necessidade de excepcional interesse público da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

**Art. 2º.** A contratação de que trata a presente Lei Complementar se dará para os cargos previstos na Lei Complementar n° 212, de 22 de dezembro de 2009, especialmente:

**a)** Artificie de Serviços e Obras Públicas;

**b)** Auxiliar de Obras e Serviços.

**§ 1º.** O quantitativo de vagas, a remuneração, a carga horária semanal e os requisitos mínimos de formação, para cada função temporária, encontram-se consignados no anexo I.

**§ 2º.** Os profissionais contratados poderão ter exercício em quaisquer das obras e logradouros públicos, onde houver vagas, de acordo com a lotação orientada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

**Art.3º.** A vigência do processo seletivo simplificado poderá ser de até 12 (doze) meses podendo ser prorrogada por igual período, sendo a duração dos contratos para ambos os cargos adstrita à vigência do Processo Seletivo Simplificado.

**Art.4º.** O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei Complementar, será efetuado por meio de processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, com observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**Parágrafo único.** Os critérios adotados para a seleção dos candidatos deverão ser objetivos e previamente fixados no edital de abertura do processo seletivo simplificado, sendo todo o procedimento sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

**Art.5º.** O regime jurídico das contratações efetuadas por meio da presente Lei Complementar será o Estatutário, não se subordinando os contratos ao Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho.

**Parágrafo único.** Serão aplicadas, no que couber, as disposições da Lei 2.073, de 21 de dezembro de 1992, bem como a Lei Complementar nº 212, de 22 de dezembro de 2009.

**Art.6º.** O contratado vincular-se-á obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nº 8.212 e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, não fazendo jus aos benefícios do Instituto de Seguridade Social de Anápolis – ISSA.

**Art.7º.** Pela prestação dos serviços o contratado receberá retribuição mensal bruta relativa à sua função, conforme estabelecido no anexo I, da qual serão deduzidos os tributos e as contribuições exigíveis pela legislação.

**Art.8º.** Será assegurado ao pessoal contratado nos termos da presente Lei Complementar:

**I-** O pagamento de décimo terceiro salário;

**II-** O pagamento de férias indenizáveis, acrescidas de 1/3 (um terço), ao contratado que exercer a função por um período igual ou superior a 12 (doze) meses;

**III-** carga horária diária e semanal não superior à dos servidores municipais efetivos.

**Art.9º.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar serão apuradas mediante sindicância, assegurado o contraditório e a ampla defesa, devendo ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art.10.** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

**I-** pelo término do prazo contratual;

**II-** por iniciativa do contratado;

**III-** pela prática de infração disciplinar pelo contratado;

**IV-** por interesse da Administração Pública Municipal;

**V-** pela assunção do contratado a cargo público ou emprego incompatível.

**§ 1º.** A extinção do contrato, nos casos do inciso II, deverá ser comunicada com

a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**§ 2º.** Ocorrendo faltas consecutivas ou intercaladas, sem justificativa e previsão legal, o contrato será rescindido administrativamente, com base no inciso IV, a fim de evitar prejuízos ao bom andamento das atividades laborais.

**Art.11.** As contratações somente poderão ser efetuadas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, ficando a cargo da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e da Secretaria Municipal de Gestão de Recursos Humanos a responsabilidade por todo o procedimento de efetivação dos contratos.

**Art.12.** O pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar não poderá:

**I-** receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

**II-** ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança.

**Art.13.** A minuta padrão do contrato regido pela presente Lei Complementar será elaborada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, e posteriormente deverá ser encaminhada à Procuradoria Geral do Município para análise e aprovação de seu conteúdo.

**Parágrafo único.** O termo de contrato deverá apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

**I-** qualificação das partes, obrigatoriamente contendo nome, RG, CPF e endereço do contratado;

**II-** função;

**III-** valor total e mensal do contrato;

**IV-** data de início e término do contrato;

**V-** regime jurídico;

**VI-** dotação orçamentária para acudir à despesa;

**VII-** demonstração de atendimento aos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000.

**Art.14.** Ocorrendo a contratação temporária, deverá o Município de Anápolis

encaminhar os autos processuais ao Sistema de Controle Interno para acesso e verificação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, que poderá requisitá-los sempre que entender necessário, conforme estabelece a Instrução Normativa nº 00010/2015 do TCM/GO.

**Art.15.** O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta Lei Complementar será contado para todos os efeitos.

**Art.16.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.17.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, 30 de março de 2020.

**Roberto Naves e Siqueira**
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITO MUNICIPAL/Aut. 027/20

## ANEXO I
## FUNÇÕES TEMPORÁRIAS, QUANTITATIVO DE VAGAS, REMUNERAÇÃO, CARGA HORÁRIA SEMANAL E REQUISITOS MÍNIMOS DE FORMAÇÃO

| FUNÇÃO TEMPORÁRIA | VAGAS | REMUNERAÇÃO BRUTA MENSAL | REQUISITOS MÍNIMOS DE FORMAÇÃO |
|---|---|---|---|
| Artificie de Serviços e Obras Públicas | 20 | R$ 1.367,81 | Ensino fundamental incompleto |
| Auxiliar de Obras e Serviços | 60 | R$ 1.341,88 | Ensino fundamental incompleto |